



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

**DECRETO N° 14.371 , DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018**

**REVOGA INCISO PELO DECRETO N° 14.507/19**

Estabelece o Regulamento Operacional do Sistema Complementar de forma Integrada ao Sistema Convencional de Transporte Coletivo Municipal de Taubaté, e dá nova redação ao Artigo nº 12 do Decreto nº 14.288/2018.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes do Processo Administrativo nº 41.573/2018;

**CONSIDERANDO** que o Sistema de Transporte Público do Município de Taubaté é composto pelo Sistema Complementar, a ser operado em regime de permissão de serviço público por pessoas físicas (Permissionários), por força do Edital de Concorrência nº 15/2016, nos termos do Art. 7º, III, c/c Art. 10, todos da Lei Municipal nº 4.218/08 e pelo Sistema Convencional, operado em regime de concessão de serviço público exclusivamente pela empresa ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda. (Concessionária ou operadora do Sistema Convencional), por força do Edital de Concorrência nº 05/2008, nos termos do Art. 7º, I, c/c Art. 8º, todos da Lei Municipal nº 4.218/08;

**CONSIDERANDO** todas as ações que veem sendo implantadas por esta municipalidade para cumprimento do Acordo Judicial, firmado junto ao Ministério Público em 01/07/2015 através da Ação Civil Pública nº 0018948-41.2012.8.26.0625.

**CONSIDERANDO** o Projeto Básico elaborado em conjunto com a referida Concessionária do Sistema Convencional através do processo administrativo nº 8143/2018, para atendimento do item 4 do referido Acordo Judicial.

**CONSIDERANDO** o Termo de Acordo Operacional referente ao sistema de transporte Público integrado publicado pelo Decreto nº 14.288, de 06 de junho de 2018.

**CONSIDERANDO** o início da operação integrada do sistema de transporte público de Taubaté, constituído pelo Sistema Convencional e Complementar; para atendimento do item 4 do referido Acordo Judicial.

**CONSIDERANDO** que os Permissionários firmaram os respectivos Contratos de Permissão, regularmente publicados no dia 02/07/18;

**CONSIDERANDO** que os Permissionários do Transporte Complementar promoveram a criação de uma pessoa jurídica “Entidade Única dos Permissionários” com o exclusivo propósito de viabilizar, entre eles, a consecução das atividades necessárias para a operação do Sistema Complementar segundo as regras do Edital de Concorrência nº 15-I/2016, em cumprimento ao previsto nos Itens 1.3.1 e 1.3.3 do Anexo I daquele instrumento convocatório;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 5.225/16 que dispõe sobre a concessão de subsídio à remuneração do serviço de transporte coletivo de ônibus no Município e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 4.203, de 9 de dezembro de 2008, e eventuais alterações subsequentes, que dispõe sobre o uso especial, sem ônus, do transporte coletivo municipal;



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 4.218, de 24 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Público do Município de Taubaté, com as alterações promovidas pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016.

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 13.933 de 29 de novembro de 2016 que dispõe sobre Regulamento Operacional do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Taubaté e o Decreto nº 14.123 de 26 de setembro de 2017 que altera dispositivos do Decreto nº 13.933, de 29 de novembro de 2016.

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer regramentos próprios e adicionais às disposições do Edital de Concorrência nº 15/2016 para operação do Serviço Complementar;

### **D E C R E T A :**

**Art. 1º** Fica instituído o Regulamento Operacional do Sistema Complementar de Transporte Coletivo Municipal de Taubaté, sem prejuízo das disposições do Decreto nº 13.933 de 29 de novembro de 2016 que dispõe sobre Regulamento Operacional do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Taubaté e o Decreto nº 14.123 de 26 de setembro de 2017 que altera dispositivos do Decreto nº 13.933, de 29 de novembro de 2016.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** O presente Decreto tem por objeto instituir regras próprias aplicáveis ao Sistema Complementar integrante do Sistema de Transporte Público do Município de Taubaté, dispondo sobre os seguintes assuntos:

**I** – Frota Operacional e Frota Reserva;

**II** – Entidade Única dos Permissionários; e

**III** – Remuneração dos Permissionários.

**Parágrafo único.** As disposições do presente Decreto deverão ser aplicadas de forma subsidiária ao previsto na Lei Municipal nº 4.218/08, no Decreto Municipal nº 14.288/2018 e em especial ao Edital de Concorrência nº 15/2016.

## **CAPÍTULO II**

### **DA FROTA OPERACIONAL E FROTA DE RESERVA DO SISTEMA COMPLEMENTAR**

**Art. 3º** Os veículos empregados na operação dos serviços do Sistema Complementar deverão observar as seguintes especificações técnicas, no que se refere à padronização da frota:

**I** – Padronização Visual, de acordo com o Anexo I – Manual de Padronização Visual da Frota Operacional e Técnica do Sistema Complementar; e

**II** – Padronização das Características Técnicas, de acordo com o Anexo II – Manual de Padronização de Características Técnicas da Frota Operacional e Frota Técnica do Sistema Complementar.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

**Art. 4º** Os veículos empregados na operação dos serviços do Sistema Complementar deverão ser compartilhados por 02 (dois) Permissionários, em regime de composse, de copropriedade, de parceria ou outro juridicamente admissível, a fim de garantir o cumprimento das escalas e o bom funcionamento do sistema, sendo vedada a locação ou empréstimo, observando-se o seguinte:

**I** – A propriedade do veículo deverá ser demonstrada através da apresentação do Certificado de Registro do Veículo – CRV em nome do Permissionário.

**II** – A composse do veículo deverá ser demonstrada através da apresentação do documento indicado na alínea “I” e do documento particular mencionado na alínea “VI”, todas deste artigo;

**III** – A copropriedade do veículo deverá ser demonstrada através da apresentação do documento indicado na alínea “II” em nome de um dos Permissionários proprietários e do documento particular mencionado na alínea “VI”, todas deste artigo.

**IV** – Os instrumentos contratuais indicados nas alíneas II e III anteriores deverão ser apresentados devidamente preenchidos e assinados, com firma reconhecida, e registrado perante o cartório oficial de registro de títulos e documentos, acompanhados dos documentos pessoais dos signatários e do veículo para comprovar a veracidade de todos os dados informados no contrato apresentado.

**V** – Os instrumentos contratuais indicados nas alíneas II e III anteriores, e quaisquer outros que formalizem o regime de compartilhamento de veículos, deverão conter as seguintes cláusulas como condição de validade.

**VI** – Fica vedada a utilização de veículos locados ou alugados bem como emprestados de terceiros que não estão inseridos no sistema:

- a) Qualificação completa das Partes e do veículo (marca, modelo, ano de fabricação, ano do modelo, placa, nº do chassi);
- b) Identificação do responsável pelo veículo perante o DETRAN/SP;
- c) Obrigação solidária de ambas as partes perante o Poder Concedente e terceiros em relação aos serviços prestados;
- d) Necessidade de autorização prévia do Poder Concedente para realizar alterações dos veículos e/ou na copropriedade/composse;
- e) Natureza onerosa ou não do negócio;
- f) Divisão percentual das despesas e receitas decorrentes da operação do veículo, em especial a proporção da distribuição dos valores oriundos da arrecadação tarifária relativa à remição dos créditos eletrônicos utilizados no Sistema Complementar;
- g) Outras previstas em Lei especial aplicável.

**Art. 5º** Na operação em parceria de cada veículo, os Permissionários deverão definir a proporção da distribuição dos valores oriundos da arrecadação tarifária relativa à remição dos créditos eletrônicos utilizados no Sistema Complementar, obrigatoriamente formalizada do seguinte modo:

**I** – No instrumento contratual próprio, mencionado no Art. 3º acima; ou

**II** – Em declaração conjunta assinada pelos Permissionários, apresentada à Entidade Única após a apuração.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** A indicação formal da proporção é condicionante para a distribuição a ser realizada pela Entidade Única, que deverá reter os valores devidos até que seja regularizada a situação.

**Art. 6º** A quantidade de veículos da Frota Operacional e Frota Reserva para a operação inicial será definida em Ordem de Serviço de Operação (OSO), a ser emitida pela SEMOB, observadas as disposições do Edital de Concorrência nº 15/2016 e elementos constantes do Processo Administrativo nº 6.4491/2016.

**Art. 7º** Os veículos da Frota Operacional e Frota Técnica do Sistema Complementar que não estiverem em operação estabelecida na Ordem de Serviço de Operação (OSO) deverão ficar abrigados em garagem única própria, da Entidade Única dos Permissionários.

**Art. 8º** Excepcionalmente, no caso de déficit de oferta de motoristas ou veículos da Frota Operacional e Frota Técnica do Sistema Complementar ou qualquer outra situação que coloque em risco a continuidade do serviço, a Secretaria de Mobilidade Urbana poderá determinar, através de medida administrativa cautelar prevista no Art. 45 da Lei Federal nº 9.784/99, a operação de linha por parte da Concessionária visando garantir o regular atendimento dos usuários, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema, até que o problema seja sanado definitivamente.

### CAPÍTULO III DA ENTIDADE ÚNICA DOS PERMISSIONÁRIOS

**Art. 9º** A Entidade Única dos Permissionários terá por finalidade viabilizar todas as ações necessárias para que os operadores tenham condições de prestar o serviço do Sistema Complementar de forma adequada e de acordo com as regras e os princípios previstos na legislação e demais atos infralegais aplicáveis, especialmente ao Edital de Concorrência nº 15/2016, Lei Municipal nº 4.218/08 (e alterações posteriores) e ao Decreto Municipal nº 14.288/2018.

**Art. 10.** A Entidade Única dos Permissionários deverá realizar as seguintes atividades, além daquelas previstas no Edital de Concorrência nº 15/2016 e na legislação municipal, sempre exclusivamente em prol do Sistema Complementar:

**I** – Perceber valores devidos aos Permissionários a título deremuneração pela prestação do serviço no Sistema Complementar, incluindo os valores oriundos da arrecadação tarifária relativa à remição dos créditos eletrônicos, utilizados no Sistema Complementar repassados pela Concessionária, e os valores oriundos de subsídio tarifário repassados pelo Poder Concedente, a serem depositados em caixa único (conta corrente e/ou poupança, em uma instituição de sua preferência neste Município);

**II** – Distribuir, a cada um dos permissionários do serviço, os valores oriundos da arrecadação tarifária relativa à remição dos créditos eletrônicos utilizados no Sistema Complementar, em conformidade com o Decreto Municipal nº 14.288/2018 e Edital de Concorrência, e de acordo com a proporcionalidade definida;

**III** – Viabilizar a disponibilização de veículos e demais equipamentos necessários à operação e manutenção do serviço, inclusos o Sistema de Bilhetagem Eletrônica e o Sistema de Monitoramento de Frota, na forma prevista no presente Decreto e no Decreto Municipal nº 14.288/2018;



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

**IV** – Efetuar os pagamentos de custos e investimentos decorrentes da operação do Sistema Complementar, inclusive os descontos e retenções previstos no Decreto Municipal nº 14.288/2018;

**V** – Elaborar a Escala de Revezamento entre os Permissionários para operação das linhas com objetivo de equilibrar a receita tarifária daqueles operadores, que deverá ser sujeita à prévia análise e aprovação pela SEMOB, em conformidade com o Decreto Municipal nº 14.288/2018;

**VI** – Nos termos previstos no Decreto Municipal nº 14.288/2018, nos casos em que haja comprovada necessidade, contratar cobradores e motorista substituto em conformidade com as regras e procedimentos previstos naquele regulamento;

**VII** – Efetuar a transmissão, à Concessionária e a SEMOB, de todos os dados necessários para fins de legitimação do montante a ser transferido aos Permissionários à título de remuneração, dentre eles, aqueles extraídos:

- a) Do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, com periodicidade diária, em tempo real e via web;
- b) Do Sistema de Monitoramento de Frota, de forma contínua e via *on-line*;
- c) Sistema Automatizado de Controle de Acesso de Passageiros, composto por equipamentos aptos a realizar a contagem de passageiros transportados, instalados na porta traseira e dianteira dos veículos; e
- d) De outros sistemas que poderão ser exigidos pela SEMOB, a fim de garantir o adequado controle dos dados e informações compartilhadas, a título de investimentos.

**VIII** – Atuar como mandatária dos Permissionários perante o Município de Taubaté, a SEMOB e a Concessionária, em conformidade com o Termo de Adesão ao Acordo Operacional e com o Contrato firmado por cada um desses operadores.

**Parágrafo único.** O objeto social da Entidade Única dos Permissionários não poderá conter previsões estranhas à consecução da operação do Sistema Complementar, e tampouco conflitantes com as atividades descritas acima, devendo quaisquer alterações em seu ato constitutivo serem sujeitas à prévia e expressa anuência da SEMOB, sob pena de nulidade.

**Art. 11.** Para fins de viabilização da aquisição e/ou uso de veículos destinado exclusivamente na operação do Sistema Complementar, a Entidade Única dos Permissionários poderá atuar na qualidade de interveniente-garantidora em contratos que visem a aquisição e/ou uso de veículos, garantindo o pagamento de parcela mensal não superior a 20% das receitas mensais exclusivamente advindas do Sistema Complementar.

**Parágrafo único.** A Entidade Única dos Permissionários somente poderá comprometer em qualquer medida as receitas exclusivamente advindas do Sistema Complementar em caso de prévia e expressa anuência da SEMOB, sob pena de nulidade do ato ou negócio jurídico.

## CAPÍTULO IV

### DA REMUNERAÇÃO DOS VALORES AOS PERMISSIONÁRIOS

**Art. 12.** A remuneração dos Permissionários deverá ser realizada levando em conta as disposições do Edital de Concorrência nº 15/2016, Lei Municipal nº 4.218/08 (e alterações posteriores) e Decreto Municipal nº 14.288/2018, e observará o seguinte:



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

**I** – A Receita Tarifária Total do Sistema Complementar é composta pela soma dos seguintes fatores:

**Receita Tarifária Total do Sistema Complementar** = Receita dos créditos eletrônicos (Cartão Comum, Vale-transporte e Escolar) +Receita dos valores recebidos em dinheiro + Receita do subsídio tarifário devido pelo Poder Concedente.

**II** – A apuração da remuneração dos Créditos Eletrônicos a ser realizada pela Concessionária, ratificada pela SEMOB, deverá ocorrer na forma da expressão abaixo:

**Remuneração dos Créditos Eletrônicos** =(Receita dos créditos eletrônicos–Taxa de Compartilhamento de Custo do Sistema da Bilhetagem Eletrônica)– Custos administrativos referentes ao sistema de coleta de dados e de monitoramento de frota.

**III** – A apuração da remuneração pertinente a cada permissionário será realizada pela Entidade Única, respeitadas as proporções definidas entre co-proprietários e compositores, e observada a periodicidade seguinte:

- Quinzenalmente:** Receita dos valores recebidos em dinheiro e depositados em conta única, como forma de antecipação de remuneração, percebida diretamente pelos Permissionários, observado o disposto no artigo 13 da receita dos créditos eletrônicos, após regular dedução da Taxa de Compartilhamento de Custo da Sistema da Bilhetagem Eletrônica, advinda de repasse pela Concessionária; e
- Mensalmente:** Receita do subsídio tarifário, advinda de repasse pelo Poder Concedente, a ser pago no 10º dia útil do mês subsequente.

**Art. 13.** Será considerada como Receita dos valores recebidos em dinheiro exclusivamente o montante apurado com base nos dados regularmente transmitidos pela Entidade Única à Concessionária, obtidos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, do Sistema de Controle de Acesso de Passageiros e Catracas dos veículos do Sistema Complementar, e comprovados através de extrato bancário e planilha de fluxo de caixa.

**Art. 14.** A distribuição a cada um dos Permissionários, dos valores oriundos da arrecadação tarifária será realizada pela Entidade Única, observando os seguintes procedimentos e critérios:

**I** – Apurados, aprovados e recebido os valores relacionados a remuneração dos créditos eletrônicos e do subsídio, a Entidade Única dos Permissionários deverá efetuar a distribuição respeitadas as proporções por eles definidas, em conta indicada por cada um dos operadores, de acordo com a periodicidade estabelecida anteriormente, em até 3 (três) dias úteis posterior ao recebimento do Repasse dos créditos eletrônicos efetuado pela Concessionária e do Subsídio efetuado pelo Poder Concedente.

**§ 1º.** Na consecução dos dispositivos acima, a Entidade Única dos Permissionários deverá garantir a equidade entre os operadores deste Sistema Complementar e equilíbrio econômico-financeiro do STMT como um todo.

**§ 2º.** A Entidade Única dos Permissionários poderá efetuar descontos nos valores a serem repassados aos Permissionários, em razão do disposto nesse Decreto, no Decreto nº 14.288/2018, ou acordo formal por escrito com terceiros, sempre mediante prévia e expressa anuência da SEMOB, sejam estes relacionados à prestadores de serviços do sistema, bem como encargostrabalhistas de funcionários e motoristas substitutos.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

**§ 3º.** A distribuição da remuneração dos Permissionários prevista no III, “b” e “c” deste artigo será suspensa imediata e automaticamente, até sua integral regularização, sob pena de responsabilização da Entidade Única, nas seguintes hipóteses:

**I** – Não realização da transmissão de dados e informações necessários para a apuração e distribuição da remuneração, inclusos, mas não restritos àqueles oriundos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, do Sistema de Monitoramento de Frota, do Sistema de Controle de Acesso de Passageiros e das Catracas dos veículos do Sistema Complementar;

**II** – Descumprimento, por parte dos Permissionários ou sua Entidade Única, de quaisquer obrigações, necessárias à regular apuração e distribuição da remuneração dos Permissionários, previstas neste Decreto, no Edital de Concorrência nº 15/2016, e demais diplomas normativos aplicáveis ao Serviço Complementar;

**III** – Em outras situações em que seja necessário assegurar a lisura e proteção do Erário Público ou da Receita do Sistema de Transporte Público do Município de Taubaté.

**Art. 15.** A apuração e distribuição da remuneração dos Permissionários serão realizadas com base nos dados transmitidos pela Entidade Única, extraídos obrigatoriamente de forma conjunta do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, do Sistema de Controle de Acesso de Passageiros e das Catracas dos veículos do Sistema Complementar, conferidos através de extrato bancário do caixa único.

**§ 1º.** Para fins do disposto neste artigo, a Concessionária deverá realizar o confronto dos dados obtidos conforme previsto no *caput* acima e, no caso de divergência, após validação da SEMOB, deverá prevalecer o menor número de passageiros constante da base de dados transmitida.

**§ 2º.** O Poder Concedente poderá determinar, aos Permissionários através da sua Entidade Única, a adoção de medidas que visem assegurar a rastreabilidade e a confiabilidade dos dados para apuração e distribuição da remuneração dos Permissionários.

**§ 3º.** O descumprimento do previsto neste artigo implica a suspensão imediata e automática da distribuição da remuneração dos Permissionários prevista neste Decreto.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Para assegurar a rastreabilidade e a confiabilidade dos dados transmitidos para fins de apuração e distribuição da remuneração dos Permissionários, todos os veículos da Frota Operacional e Frota Reserva do Sistema Complementar deverão contar com os seguintes equipamentos:

**I** – Sistema Automatizado de Controle de Acesso de Passageiros, composto por equipamentos aptos a realizar a contagem de passageiros transportados, instalados na porta traseira e dianteira dos veículos;

**II** – Catraca Mecânica, apta a realizar a contagem de passageiros transportados, instaladas em local apropriado nos veículos; e

**III** – Outros dispositivos que venham a ser exigidos pela SEMOB na forma de investimentos;



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** O cumprimento regular do previsto neste artigo é condição para a apuração e distribuição da remuneração dos Permissionários.

**Art. 17.** O Art. 12 do Decreto Municipal nº 14.288/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12.** Para a execução dos serviços, além dos Permissionários, o Pessoal do Sistema Complementar poderá ser composto por:

I – Cobrador, em caso de comprovada necessidade, contratado pela Entidade Única dos Permissionários, que exercerá as funções de cobrança de passagem, devendo ser pessoa maior de 18 (dezoito) anos, salvo exceção prevista na legislação.

II – Motorista auxiliar: Permissionário selecionado e habilitado em processo licitatório e em folga no dia, conforme definição descrita no Art. 16, que exercerá as funções de condução do veículo, garantindo a disponibilidade de operadores para manter a prestação dos serviços, por período inferior a 15 (quinze) dias.

III – Motorista substituto: pessoa física contratada pela Entidade Única dos Permissionários nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não pertencente ao Sistema Complementar para operar como substituto operacional do permissionário, em disponibilidade no dia, garantindo a prestação dos serviços, em caso de impedimento do Permissionário escalado ou do Permissionário em folga, por período superior a 15 (quinze) dias, exclusivamente em caso de ocorrência de acidente grave ou doença que acarrete o seu afastamento temporário, devidamente comprovado por atestado médico por até 90 dias;

**§ 1º.** É de responsabilidade dos Permissionários, por meio de sua entidade única, garantir que os contratados sejam pessoas idôneas, devidamente habilitadas e capacitadas física, mental e psicologicamente, e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção, controle operacional e relacionamento com o público, observados os seguintes procedimentos:

**a)** No caso previsto no inciso I deste artigo, deverá formalizar previamente o cadastro do cobrador a ser aprovado pela SEMOB, nos termos estabelecidos no Decreto Municipal nº 13.933/2016;

**b)** No caso previsto no inciso II deste artigo, a entidade única dos Permissionários deverá informar à SEMOB o ocorrido fundamentadamente no prazo de até 24 (vinte quatro) horas contadas da data do ocorrido; e

**c)** No caso previsto no inciso III deste artigo, e todas as suas alíneas, deverá submeter previamente à análise da SEMOB os documentos e informações que comprovem que o motorista substituto atende a todas as condições necessárias para o exercício desta função determinadas no Decreto Municipal nº 13.933/16, Edital de Concorrência nº 15/2016 (*Sistema Complementar*) e na legislação aplicável vigente.

**d)**

§ 2º. As contratações realizadas pelos Permissionários e a Entidade Única que os representa serão regidas pelo direito privado e pela legislação trabalhista, não havendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Poder Concedente.

§ 3º. Os Permissionários e a Entidade Única que os representa responderão solidariamente por todas as ações do pessoal contratado previsto neste artigo.



Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo

**Art. 18.** O não atendimento deste Decreto representa o descumprimento de Determinação do Órgão Gestor, sendo aplicáveis as respectivas sanções previstas na legislação vigente aos permissionários e a Entidade Única que os representa.

**Art. 20.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 1º de novembro de 2018, 378º da fundação do Povoado e 372º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**  
Prefeito Municipal

**Dr. JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO**  
Procurador do Município

**LUIZ GUILHERME PEREZ**  
Secretário de Mobilidade Urbana

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 1º de novembro de 2018.

**EDUARDO CURSINO**  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

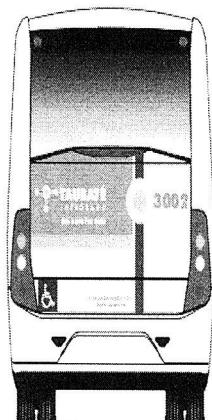
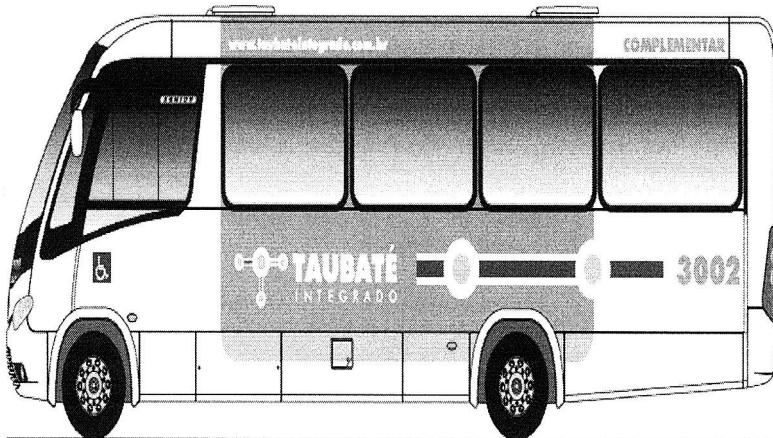
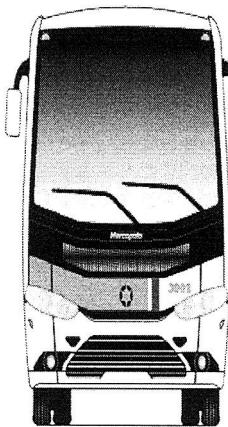
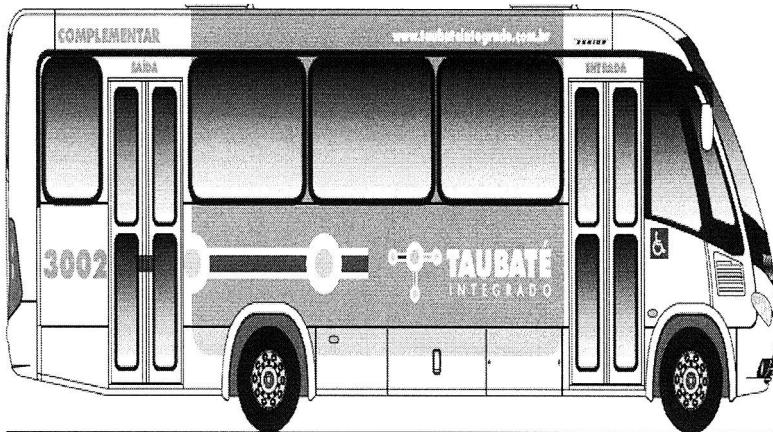
**HELOISA MARCIA VALENTE GOMES**  
Diretora do Departamento Técnico Legislativo



Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo

**ANEXO I**

**Manual de Padronização Visual da Frota Operacional e Técnica do Sistema Complementar:**





# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

### ANEXO II

– Manual de Padronização de Características Técnicas da Frota Operacional e Frota Técnica do Sistema Complementar

Capacidade	-	Mínimo de 30 passageiros, sentados e em pé, incluindo área reservada para acomodação de cadeira de rodas ou cão-guia
Peso bruto total (PBT) -mínimo -	t	8
Comprimento total máximo (C)	m	9,6
Capacidade máxima	passpé/m <sub>2</sub>	4
Sistema de direção	-	Hidráulica ou elétrica
Sistema de suspensão	Piso alto	Metálica, pneumática ou mista
	Pisobaixo	Pneumática ou mista com movimentação vertical
Relação potência/PBT	kw/t min	9
Relação torque/PBT	Nm/t min	45
Transmissão	-	Manual ou automática (recomendada)
Sistema de freio	-	Convencional <sup>1</sup>
Alturainterna -mínima-	mm	1 900
Altura do vão da porta de acesso emnível	mm	1800
Vão livre mínimo das demais portas (largura x altura)	mm	700 X 1 900
Altura do 1º degrau em relação ao solo (susp. metálica) Maxima <sup>2</sup>	mm	450
Altura do 1º degrau em relação ao solo (susp. pneumática ou mista) - máxima – (tolerância de 10%)	mm	381
Altura máxima do piso interno- Veículos de piso alto (tolerância de 10%)	mm	900
Altura máxima do piso interno- Veículos de piso baixo(tolerância de 10%)	mm	400
Tolerâncias das medidas em relação ao solo	%	10
Raio externo entre paredes -máximo -	mm	12 500
Raio externo entre guias -máximo-	mm	11 500
Raio interno entre guias -mínimo -	mm	1 500
Avanço radial de traseira - máximo -	mm	1 000
Saídas de emergência	-	2lateral oposta, 2 lateral



Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo

		adjacente e 1 no teto
Largura livre dos corredores -mínimo-	mm	500
Largura efetiva dos corredores -mínima -	mm	400
Dispositivos tomada de ar forçado - ventilador	un.	2
Dispositivos tomada de ar natural - cúpula	un.	1
Extintores de incêndio - quantidade mínima	un.	1

